



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.459 - AC (2015/0143724-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUAN AGUIAR DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (FUGA). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática, que negou seguimento ao *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem, porque a questão nele levantada se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, estando, inclusive, sumulada (Súmula 533/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.459 - AC (2015/0143724-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, mas concedeu a ordem de ofício (fl. 137):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (FUGA). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

Writ a que se nega seguimento. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar.

Sustenta o agravante que, *nos casos de aplicação de sanções cuja decisão é de competência do Juízo das Execuções, como a regressão de regime (Art. 66, III, b, da Lei n. 7.210/1984), a ausência ou vício do Procedimento Administrativo Disciplinar são supridos pela realização de audiência de justificação, na presença do Ministério Público e defesa técnica do apenado, conforme previsto no art. 118, § 2º da LEP (fl. 157).*

Aduz que *a Lei de Execução Penal não impõe a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar o cometimento da falta grave (fl. 157).*

Por último, alega que *o procedimento administrativo disciplinar, assim como o inquérito policial, são peças preliminares de natureza administrativa e informativa (fl. 160).*

Ao final, requer a reforma da decisão que concedeu a ordem ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.459 - AC (2015/0143724-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão ora agravada se revela consentânea com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 137/140):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Luan Aguiar de Araújo**, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre (HC n. 1000733-23.2015.8.01.0000 - fl. 32).

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, nos Autos n. 0006490-51.2011.8.01.0001, mesmo sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar – PAD, reconheceu a prática de falta grave (fuga) e determinou a regressão para o regime fechado, a interrupção do prazo para futura progressão e a perda de 1/3 dos dias remidos (fl. 30).

O *writ* impetrado na origem não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça estadual.

Nesta impetração, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a *ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave diante da inexistência de procedimento administrativo disciplinar* (fl. 4).

Aduz que a matéria está consolidada nesta Corte.

Alega que *a exigência da audiência de justificação é apenas para fins de regressão de regime (apenas uma das possíveis consequências de eventual ocorrência de falta grave pelo apenado), mas isso não supre a necessidade de instauração prévia de PAD, pois é este o procedimento adequado para o exercício integral da defesa do apenado* (fl. 10).

Sustenta, ainda, *a ilegalidade da decisão que determinou a perda dos dias remidos no patamar máximo sem fundamentação* (fl. 12).

Requer, em liminar, o sobrestamento dos efeitos da decisão que reconheceu a prática de falta grave. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, cassando-se a decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais.

Deferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Marcelo Moscoliato, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, a pela denegação da ordem.

É o relatório.

O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

A principal questão em debate, neste *writ*, cinge-se a saber se é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para fins de reconhecimento de falta grave no curso da execução penal.

No caso dos autos, há informações da Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC dando conta de que *o procedimento adotado por esta Magistrada se coaduna com o § 2º do art. 118, da LEP, o qual assevera que para a regressão de regime por cometimento de fato definido com crime doloso ou falta grave, deve-se ouvir previamente o réu [...] Ademais, **seria contraproducente e ilógico que um procedimento judicial para apuração de falta grave tenha que se subordinar a um procedimento anterior*** (fls. 43/44 - grifo nosso).

Contudo, em 23/10/2013, quando do julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento da Quinta e da Sexta Turma sobre o tema, estabelecendo que *para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado* (grifo nosso).

Apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se encontrar, atualmente, pacificada sobre o assunto, bem lembrou o Relator que *a matéria discutida diz respeito eminentemente à interpretação da legislação infraconstitucional, sendo, portanto, nos termos da Constituição Federal de 1988, da competência do Superior Tribunal de Justiça dar a última palavra acerca da questão controvertida*.

Assim, constata-se que não foi realizado o referido procedimento administrativo disciplinar, havendo a oitiva do apenado somente pelo magistrado *a quo*.

Dessa forma, evidente o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias ordinárias decidiram em dissonância com o pacífico e atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *writ*. Contudo, com base no citado precedente, representativo da controvérsia, confirmo a liminar e, **de ofício, concedo** a ordem para cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC que, nos Autos n. 0006490-51.2011.8.01.0001, reconheceu a prática de falta grave (fuga) sem que fosse realizado o prévio procedimento administrativo disciplinar. Em consequência, fica sem efeito a regressão para o regime fechado e a perda dos dias remidos.

Não obstante os argumentos do agravante, o entendimento esposado na decisão ora impugnada foi, inclusive, sumulado por esta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. Veja-se o enunciado da Súmula 533/STJ: *Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (grifo nosso).*

Nesse sentido, ainda, os recentes julgados: HC n. 315.128/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/11/2015; HC n. 333.615/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/10/2015; e HC n. 316.857/RS, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25/5/2015.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0143724-2

AgRg no
HC 327.459 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10007332320158010000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUAN AGUIAR DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUAN AGUIAR DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.